



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000527-82.2014.815.0481 - PILÕES

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PB 20.282-A
AGRAVADO : Pedro Geraldo de Oliveira
ADVOGADOS : Emmanuel Saraiva Ferreira, OAB/PB 16.928

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CASSOU A SENTENÇA QUE HAVIA EXTINGUIDO O PROCESSO POR CONSIDERAR A PARTE AUTORA ILEGÍTIMA – CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO HABILITADO – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. – AGRAVO DESPROVIDO.

A ausência de habilitação não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores, configurando mera infração administrativa.

Não tendo os agravantes trazido aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** atizado pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** contra a decisão monocrática de fls. 72/73, que proveu a apelação cível, para cassar a sentença recorrida, dando prosseguimento ao feito.

Em suas razões recursais, argui a apelante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, em face da parte autora não possuir habilitação para dirigir veículo automotor.

No mérito, afirma ser necessária a apuração do grau de lesão suportado pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML – Instituto de Medicina Legal.

Acrescenta que “o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações securitárias pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com súmula 474”, sendo certo que o pagamento será em conformidade com a lesão suportada pelo autor, bem como o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Não foi apresentada resposta ao recurso, fl. 105.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o agravante a reforma da decisão monocrática, fls. 72/72, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A questão principal trazida aos autos diz respeito à alegada ilegitimidade ativa, suscitada em sede preliminar, face o autor não possuir habilitação para dirigir veículo automotor.

A decisão monocrática que deu provimento ao apelo manejado pelo autor considerou que o fato de o condutor não ter habilitação para conduzir a motocicleta não obsta o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não se podendo confundir infração administrativa com o fato gerador da indenização do seguro DPVAT, que é a ocorrência de acidente de trânsito.

No julgado, assentou-se que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestres (DPVAT) foi criado na década de 70 e tem por finalidade amparar vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa, nem se aquele que causou o infortúnio tem habilitação para dirigir veículos automotores.

Assim, entendeu-se por cassar a sentença que havia extinguido o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC/73, considerando o autor parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Em hipóteses como a versada nos autos, vale lembrar que qualquer vítima de acidente envolvendo veículo, inclusive motoristas e passageiros, ou seus beneficiários, podem requerer a indenização do DPVAT. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Com efeito, o pagamento independe da apuração de culpados e, mesmo que o veículo não esteja em dia com o DPVAT ou não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à cobertura.

Além do mais, dispõe o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Demais disso, quanto à cobertura do Seguro DPVAT, o artigo 20 do Decreto-lei nº 73/1966, com a redação dada pela Lei nº 6.194/74, estabelece que: “Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) (I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Como quer que seja, basta que o acidente de trânsito tenha sido causa determinante da debilidade total ou parcial permanente, tal como no caso dos autos, para justificar a indenização do Seguro Obrigatório denominado DPVAT aos beneficiários da vítima. Em razão disso, não se cogita da habilitação ou não da vítima para dirigir veículo automotor, tampouco se era menor ou maior de idade ou ainda se houve ou não agravamento do risco.

Sobre o tema, eis o entendimento da jurisprudência pátria:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de maio de 2016, que culminou com a morte da vítima no dia 23 seguinte. Vítima que contava ainda 17 anos de idade e que conduzia a motocicleta envolvida no acidente sem a habilitação oficial. Pedido de pagamento formulado pelos pais da vítima, como autêntica Ação de Cobrança dessa indenização. SENTENÇA de improcedência por agravamento intencional do risco. APELAÇÃO dos demandantes, que insistem na cobrança sustentando a recusa na esfera administrativa. ACOLHIMENTO. Autores que são os únicos herdeiros do falecido. Aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.194/74 c.c. o artigo 792 do Código Civil. Indenização devida pelo teto de R\$ 13.500,00, previsto para o caso de morte, "ex vi" do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007. Correção monetária que deve incidir a partir do acidente, "ex vi" da Súmula 580 do C. STJ, e juros de mora que devem incidir a partir da citação, "ex vi" da Súmula 426 do C. STJ. Seguradora demandada que deve arcar com as verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.¹

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO DPVAT - INADIMPLÊNCIA DA SEGURADA EM RELAÇÃO AO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DA

¹TJSP; Apelação 1003035-47.2016.8.26.0306; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 19/07/2017.

SÚMULA Nº 257 DO STJ - MOTORISTA INABILITADA - IRRELEVÂNCIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO. A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pela proprietária do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 257, do STJ). Apesar de obrigatório, o não pagamento do seguro DPVAT gera apenas situação de irregularidade administrativa do veículo, impedindo a emissão do certificado de registro e licenciamento (CRLV), mas não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores. Embora seja a carteira de habilitação documento indispensável para que se possa dirigir veículo automotor, a simples falta de tal documento não implica culpabilidade da motorista inabilitada. A ausência de habilitação não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores, configurando mera infração administrativa. A despeito do sucesso de eventual ação regressiva contra a parte autora, neste momento não há autorização legal para se proceder à qualquer compensação. A correção monetária tem início na data do evento danoso, uma vez que foi a partir deste momento que surgiu o direito da parte em perceber a indenização. Declarado constitucional o novo critério de cálculo e pagamento do seguro DPVAT, não há falar incidência de correção monetária a partir da edição da Medida Provisória n. 340/2006.²

Destaque-se que o vertente entendimento é assente na jurisprudência desta Corte de Justiça, o que autorizou o julgamento monocrático, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Sentença - Condução inabilitada de veículo - Ilegitimidade ativa - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Irresignação - Infração administrativa que não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT - Legitimidade ativa reconhecida - Reforma da r. sentença - Ausência de perícia - Processo que não se encontra em condições de julgamento do mérito - Prosseguimento do feito no primeiro grau. - O ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT não comporta a exigência de que a direção do veículo se dê por condutor habilitado, ainda que o sinistro ocorra tendo o acidentado na direção do veículo. - A infração administrativa, condução de motocicleta sem habilitação, não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa. - Reconhecida a legitimidade ativa e, verificando a ausência de perícia nos autos, o processo não se encontra maduro para julgamento do mérito, sendo incabível a apreciação meritória em Segunda Instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do

² TJMG - Apelação Cível 1.0344.15.004490-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017.

NCPC, de modo que se confere prosseguimento ao feito no primeiro grau.³

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Sentença - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Condutor de motocicleta inabilitado - Infração administrativa - Indenização por incapacidade - Necessidade de perícia médica - Nulidade da sentença - Retorno dos autos ao Juízo de origem - Provimento. - A transgressão ao artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração administrativa e não pode ser equiparada a ilícito penal, tendo em vista a vedação da analogia de norma penal incriminatória. - - O inciso II do § 3º do art. 1.013 da Lei Adjetiva Civil de 2015 permite, nos casos de nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide. Na hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.⁴

APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. CONDUTOR/VÍTIMA SEM HABILITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDIFERENÇA PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO SEGURO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI Nº 6.194/74. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. A teor do que dispõe o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A leitura do texto da lei deixa transparecer que o pagamento independe da existência de culpa, sendo suficiente a prova do acidente e do dano dele decorrente, não havendo que se cogitar de culpa da vítima ou de sua inabilitação. Sobre o tema, o TJMG já decidiu que "a infração administrativa, condução de motocicleta sem habilitação, não obsta o pagamento da indenização do seguro DPVAT".1 Provimento do recurso para anular a sentença.⁵

Conforme se percebe, a agravante não expôs alguma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003277520148150481, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 04-04-2017

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005286720148150481, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 07-03-2017

⁵TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001285320148150481, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 11-04-2017

APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido.⁶

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença foi publicada, não podendo ser alterada pelo juízo a quo a não ser nos casos expressos nos incisos I e II do art. 463 do CPC, e como a parte não se socorreu dos instrumentos necessários para modificação ou integração do julgado, não se afigura patente, em que pese ao esforço do patrocínio, a suposta violação à coisa julgada.

(...)

IV - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.⁷

Outros precedentes: (AgRg no REsp 817.666/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; STJ; AgRg-MC 17.798; Proc. 2011/0039968-7; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 05/04/2011; DJE 17/05/2011; TJRO; AgRg-Ap 0012533-50.2010.8.22.0002; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 18/05/2011; DJERO 25/05/2011; Pág. 75

Vê-se pois, que a agravante não trouxe nenhum argumento novo, apenas adaptara a insurgência à nova modalidade recursal que, por sua vez, não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Assim, considerando que o agravante não apresentou subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

⁶(STJ.AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014);

⁷(STJ. AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03